

REPÚBLICA



PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 275

Senhores Deputados. — A vossa comissão de instrução primária e secundária tendo examinado com a mais escrupulosa atenção o projecto de lei n.º 199-D vindo do Senado, é de parecer que êsse projecto, com as importantíssimas alterações que a vossa comissão lhe introduziu, deve merecer a vossa aprovação.

Procura-se por meio dêste projecto reorganizar o nosso ensino normal primário e todo o empenho da vossa comissão visou a fazer uma obra que se traduza em um conjunto de benefícios apreciáveis para o bom funcionamento dum dos nossos mais importantes serviços públicos.

Sem bons professores primários nunca poderemos ter uma boa instrução primária; sem boas escolas de habilitação não poderemos nunca possuir professores primários dignos dêste nome. Por isso entendemos que todos os sacrificios que o Estado fizer com as escolas de ensino normal — verdadeiramente dignas dêste nome — não resultarão improduttivos, antes se transformarão, num lapso de tempo relativamente curto, em uma apreciável melhoria das condições mais fundamentais da vida portugueza.

Dispensa-nos com certeza a Câmara de consignarmos neste lugar as variadas e por vezes interessantes considerações que acêrca do que entendemos dever ser neste país o ensino normal primário aqui poderíamos fazer. Não queremos cansar a esclarecida atenção dos nossos presados colegas desta casa do Parlamento com a apresentação dos ensinamentos ou dos princípios que desejamos ver estabelecidos em Portugal, como orientadores duma reforma de serviços que reputamos de inadiável necessidade e de capital importância.

*
* *

Não aceitamos o número de três escolas de ensino normal, que se encontra no projecto vindo do Senado. Propomos o número de seis, número que em nosso entender, e pelo que respeita ao continente, deve ser sufficiente. E como não é justo que a numerosa população escolar das ilhas adjacentes se veja na necessidade de ter de vir frequentar as escolas da metrópole quando deseje habilitar se para poder concorrer ao magistério primário, é dado ao Govêrno autorização para criar em Ponta Delgada uma escola de ensino normal. Ficará assim o país com sete escolas de ensino normal.

Estabelecer, para uma população de seis milhões de habitantes, num país que necessita desenvolver largamente o seu ensino primário, apenas três escolas de habilitação para o magistério primário, uma para cada dois milhões de habitantes, como fez o Senado, parece-nos altamente inconveniente, porque isso representaria, nem mais nem menos, ou a exigência dum pesado sacrificio àqueles que desejam adquirir um diploma que lhes permita o concorrer às cadeiras de ensino primário, ou o restringir-se ex-

traordinariamente a frequência das escolas normais, com grave prejuizo para os interesses do país que assim se veria privado dos professores primários que necessita.

Desta maneira, a vossa comissão, sem concordar em absoluto com a proposta da comissão de instrução primária do Senado, apresenta uma solução a êste momentoso assunto — o que se refere ao número das escolas normais — que, em seu entender, concilia todas as opiniões e dá uma completa satisfação a uma urgente necessidade pública.

*
* *

Também à vossa comissão parece conveniente que na lei reguladora do nosso ensino normal se fizesse a divisão em grupos das disciplinas que constituem o quadro dos estudos professados nas novas escolas normais. Com todo o cuidado fez a vossa comissão a distribuição dessas disciplinas em três grupos, deixando para um curso auxiliar a educação física, o desenho, os trabalhos manuais, a música e o canto coral, etc.

*
* *

Muito mais poderíamos dizer em defesa das emendas que propomos. Contudo, e não desejando abusar da atenção da Câmara, reservamo-nos para, na discussão do projecto, dizermos, em resposta às arguições que ao nosso trabalho foram feitas, aquilo que nos parecer conveniente para a defesa dos princípios que aqui deixamos consignados.

Do ensino normal primário

CAPÍTULO I

Do ensino

Artigo 1.º Aprovado.

Art. 2.º No continente da República haverá seis escolas normais primárias, respectivamente em Lisboa, Coimbra, Pôrto, Vila Rial, Viseu e Évora.

§ 1.º Além destas escolas normais poderá o Govêrno criar outra em Ponta Delgada, para os alunos dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

§ 2.º A criação das escolas normais de Vila Rial, Viseu, Évora e Ponta Delgada fica dependente da responsabilidade da Junta Geral, ou das Câmaras Municipais do respectivo distrito pelas despesas de instalação, material escolar e anexos obrigatórios das mesmas escolas, contribuindo o Estado apenas com os vencimentos do pessoal docente, auxiliar e menor.

§ 3.º O § 2.º do projecto do Senado, aditando-se à palavra — Coimbra — Vila Rial, Viseu, Évora, e Ponta Delgada.

Art. 3.º Aprovado.

Art. 4.º Aprovado.

Art. 5.º Aprovado até a palavra — estágio — seguindo-se-lhe:

As matérias do curso geral, comum aos dois sexos são as seguintes, distribuídas por três grupos.

1.º grupo

Língua e literatura portuguesa.

História geral da civilização, em especial da evolução do povo português.

Geografia geral; cosmografia; corografia de Portugal e suas colónias.

2.º grupo

Matemática elementar; aritmética, álgebra e geometria; agrimensura; contabilidade e escrituração comercial e industrial.

Sciências fisico-naturais com aplicação especial às indústrias e particularmente à agricultura.

Desenho linear rigoroso e de projecções.

3.º grupo

Pedagogia geral e história da pedagogia. Metodologia e processologia das matérias do ensino primário.

Pedologia.

Higiene geral, especialmente a escolar.

Legislação escolar.

Noções rudimentares dos direitos constitucional, civil e administrativo e de economia política, industrial e rural.

§ 1.º Além destas matérias haverá mais o curso auxiliar, comum aos dois sexos, de

a) Desenho de ornato e modelação.

b) Trabalhos manuais.

c) Música e canto coral.

d) Educação física.

e) Jardinagem e horticultura;

e especial para o sexo feminino de

f) Costura e labores.

g) Economia doméstica.

§ 2.º O § 1.º do projecto do Senado.

§ 3.º O § 2.º do projecto do Senado.

Art. 6.º Eliminado.

Art. 7.º Eliminado.

Art. 8.º Aprovado.

Art. 9.º Haverá junto das escolas normais as seguintes instituições obrigatórias:

a) Jardim da infância ou escola infantil.

b) Escola mixta.

c) Ginásio e parque de jogos.

d) Horto-jardim.

e) Oficina de trabalhos manuais.

f) Casa de costura e labores e de exercícios de economia doméstica.

g) Museu e biblioteca pedagógicos.

h) Laboratório de física e química;

e facultativas:

i) Caixa económica.

j) Cooperativa.

k) Boletim escolar.

Art. 10.º O Governo criará oportunamente cursos complementares especiais para professores que se destinem às colónias e para ensino de anormais físicos e mentais.

§ único. Eliminado.

Art. 11.º A distribuição das matérias e cursos das escolas normais primárias pelos dois anos do curso do ensino normal será objecto de regulamento.

Art. 12.º Aprovado.

CAPÍTULO II

Dos alunos

Art. 13.º Aprovado.

1.º Aprovado.

2.º Atestado médico de ter robustez suficiente para o exercício do magistério primário e de não sofrer de moléstia contagiosa.

3.º Aprovado.

§ único. Enquanto se não criarem estas escolas o diploma delas será substituído pelo da aprovação no exame da primeira secção (3.ª classe) do curso geral dos liceus, e num exame de admissão feito nas escolas normais, nos termos do artigo seguinte.

Art. 14.º Aprovado.

Art. (novo). Aos alunos que completarem o curso das escolas normais primárias ser-lhes há restituído, no acto da entrega do diploma, a importância das propinas de matrícula para o exame da primeira secção (3.ª classe) do curso geral dos liceus.

§ único. Aos alunos dos arquipélagos dos Açores e Madeira, que frequentarem as escolas do continente, além da importância a que se refere este artigo, ser-lhes há também entregue a importância duma viagem de ida e volta à terra da sua residência habitual, se ao tempo esta fôr em algumas das ilhas dos ditos arquipélagos.

CAPÍTULO III

Dos professores

Art. 15.º Nas escolas normais primárias haverá dois professores para cada um dos grupos de disciplinas, designados no artigo 5.º

§ 1.º Haverá nestas escolas mais o seguinte pessoal:

a) Um professor e uma professora, ajudante, no jardim da infância ou escola infantil.

b) Um professor e uma professora, ajudante, na escola mixta, anexa às escolas normais.

c) Um professor de desenho de ornato e de modelação, chefe das oficinas de trabalhos manuais.

d) Um regente agrícola chefe dos serviços de horto-jardim anexo às escolas normais, e preparador do laboratório de física e química das mesmas escolas.

e) Um professor de música e canto coral.

f) Uma professora de costura, labores e de economia doméstica.

g) Um instrutor de ginástica.

h) Um amanuense da secretaria.

i) Um guarda da biblioteca.

j) Um porteiro.

k) Contínuos, sendo um de sexo feminino.

l) Serventes, sendo 2 do sexo feminino.

§ 2.º O número de contínuos e serventes de cada escola será fixado em regulamento.

Art. novo. Os directores das escolas normais serão professores do quadro das mesmas escolas, nomeados pelo Governo.

§ único. Os cargos de secretários e de bibliotecários das escolas normais serão acumulados por professores efectivos, do quadro das mesmas escolas, nomeados pelo Governo.

Art. 16.º Substituído pelo artigo 23.º-a.

Art. 17.º Aprovado.

Art. 18.º Emendár «16» por «17» e colocar a palavra «secundário» adiante de «curso superior».

Art. 19.º Juntar à palavra «professor» o qualificativo «efectivo»; substituir as palavras «segundo o artigo 15.º» por «segundo esta lei»; e acrescentar ao final do artigo «ou das escolas de habilitação para a admissão às escolas normais, enquanto aquelas não forem organizadas».

§§ 1.º e 2.º substituídos pelo seguinte:

§ único O concurso documental a que se refere este

artigo será submetido à apreciação dum júri, constituído pelo director geral da instrução primária, pelos directores das escolas normais de Lisboa, Coimbra e Pôrto e pelo inspector da circunscrição escolar de Lisboa, que classificará os concorrentes pela ordem do mérito dos seus serviços à instrução pública.

Art. 20.º Eliminado.

Art. 21.º Aprovado.

Art. 22.º Aprovado.

§ único. Aprovado.

Art. 23.º Eliminar as palavras que se seguem à palavra «anormais»; e colocar a palavra «pedologia» a seguir à palavra «metodologia».

Art. 23.º-a O pessoal referido no § 1.º do artigo 15.º, será nomeado pelo Governo, precedendo concurso documental perante o conselho escolar da respectiva escola normal, que apreciará os documentos apresentados pelos concorrentes e classificará estes pela ordem do seu mérito.

Art. 25.º Substituído pelo artigo 27-A (transitório).

Art. 26.º Emendar: 18, por 14 e 24 por 20. Colocar em seguida à palavra: Coimbra, as palavras, Vila Rial, Viseu, Évora e Ponta Delgada. Eliminar ao período final do artigo, desde as palavras: E incompatível...

§ único. Emendar: Maio, por Março.

Art. 27.º Eliminar a palavra: Menor e substituir as palavras finais do artigo, desde a palavra: anexa, por anexa a esta lei.

Art. 27.º-A. No caso de vacatura de professor efectivo serão nomeados pelo Governo professores interinos, sob proposta do conselho escolar.

§ único. Os professores interinos receberão metade do vencimento de categoria dum professor efectivo e a gratificação de exercício dêste professor.

Art. 27-A (in fine).

Art. 27.º-B (transitório). Nas actuais escolas de ensino normal, distritais, enquanto não forem convertidas em escolas primárias superiores, será professado um curso preparatório de três anos para a admissão às escolas normais, criadas por esta lei, equivalente à 1.ª secção (3.ª classe) do curso geral dos liceus, sem inglês ou alemão.

§ 1.º Os candidatos à matrícula nestas escolas devem ter à data da matrícula, treze anos de idade completos, e apresentar certidão de aprovação no exame de instrução primária complementar ou do segundo grau.

§ 2.º A habilitação com êste curso não dispensa o exame de admissão às escolas normais, a que se refere o artigo 13.º, § único.

§ 3.º Nas localidades onde são fixadas as escolas normais criadas por esta lei, são extintas as escolas de ensino normal, distritais, mesmo com o curso de habilitação a que se refere êste artigo.

§ 4.º As escolas normais, distritais, com o curso de habilitação para as escolas normais, extinguem-se ao passo

que o seu pessoal docente desapareça ou seja colocado noutro serviço da instrução pública.

Art. 28.º Aprovado.

Art. 15.º:

§ 2.º O número de contínuos e serventes de cada escola será fixado em regulamento especial.

Tabela dos vencimentos do pessoal docente e demais funcionários das escolas normais

	Escudos
1 Director, gratificação.....	100
1 Secretário (professor), gratificação.....	90
1 Bibliotecário (professor), gratificação.....	80
6 Professores efectivos:	
Vencimentos de categoria, a 600 escudos.....	3.600
Vencimentos de exercício, a 200 escudos.....	1.200
	4.800
4 Professores do Jardim da Infância, ou escola infantil e da escola mixta:	
Vencimentos de categoria de professores primários de 1.ª classe, a 250 escudos.....	1.000
Vencimentos de exercício de professores de 1.ª classe, a 50 escudos.....	200
Subsídios de residência, a 75 escudos.....	300
Renda de casa, a 100 escudos...	400
	1.900
1 Professor de desenho, de ornato e de modelação, chefe da oficina dos trabalhos manuais..	500
1 Regente agrícola, preparador do laboratório e chefe dos serviços do horto-jardim.....	500
1 Professor de música e canto coral.....	240
1 Professora de costura, labores e economia doméstica.....	240
1 Instrutor de ginástica.....	240
1 Amanuense de secretaria:	
Vencimento de categoria.....	180
Vencimento de exercício.....	40
	240
1 Guarda da biblioteca:	
Vencimento de categoria.....	200
Vencimento de exercício.....	40
	240
1 Porteiro.....	200
3 Contínuos, sendo um do sexo feminino, cada um a 180 escudos.....	540
3 Serventes, sendo dois do sexo feminino, cada um a 150 escudos.....	450
Expediente.....	300
	<u>10.680</u>

Lisboa e sala das sessões da comissão de instrução primária e secundária, em 12 de Junho de 1913.

António José Lourinho.

Vitorino Godinho.

Tomás da Fonseca.

José Vale de Matos Cid, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, examinando atentamente o projecto vindo do Senado em de Maio último relativo ao ensino normal primário com o número 199-D e bem assim o parecer sobre o mesmo projecto e a nova redacção dada ao projecto pela vossa comissão de instrução primária, reconheceu o seguinte.

O projecto redigido pelo Senado tem deficiências que pela vossa comissão foram supridas tornando-o mais completo e prático com manifesta melhoria para o ensino. Assim, atendendo as várias circunstâncias que faziam afastar das escolas de Lisboa, Pôrto e Coimbra muitos candidatos ao professorado, propõe a criação de

escolas normais em Vila Rial, Viseu e Évora; porém, dando a criação destas novas escolas um aumento de despesa para o Estado, propõe que as Juntas Gerais ou as Câmaras Municipais respectivas concorram com as despesas de instalação, ficando a cargo do Tesouro Público somente as despesas propriamente de ensino, o que não será muito breve, por isso que aquelas corporações não podem dispor num curto prazo das quantias necessárias para aquele fim.

A comissão também propõe a restituição das propinas da matrícula para o exame da primeira secção (3.ª classe) do curso geral dos liceus e aos alunos açorianos e madeirenses que frequentarem as escolas do continente além daquela a entrega da importância duma viagem de ida e volta à terra da sua residência habitual. Estas garantias são de justiça e a despesa que representam é sobejamente compensada pela obtenção de bons professores.

O projecto do Senado marca 15 professores para as

Sala da comissão de finanças, em 24 de Junho de 1913.

novas escolas com os vencimentos designados na tabela que faz parte do decreto de 29 de Março de 1911, emquanto que o parecer da comissão de instrução primária dá somente aqueles vencimentos aos professores efectivos, estabelecendo para os auxiliares uns vencimentos muito menores, do que resulta uma considerável redução na despesa total.

As novas escolas são custeadas em parte pelas verbas consignadas para as actuais escolas distritais, que são extintas, passando parte do pessoal destas para as novas e constituindo-se com o restante pessoal umas escolas preparatorias para a matrícula nas novas escolas normais, o que evita a passagem a adidos dum grande número de professores, aproveitando-se ao mesmo tempo os seus conhecimentos pedagógicos.

Resumindo, é a vossa comissão de finanças de parecer que deveis aprovar o projecto com as emendas feitas pela vossa comissão de instrução primária.

José Barbosa.

Iuocêncio Camacho Rodrigues.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Proposta de lei n.º 199-D

Do ensino normal primário

CAPÍTULO I

Do ensino

Artigo 1.º As escolas normais primárias são destinadas a formar professores primários.

Art. 2.º Na República haverá três escolas normais, respectivamente em Lisboa, Coimbra e Pôrto..

§ 1.º Além destas, poderão, de futuro, criar-se novas escolas normais, sobre proposta fundamentada do Governo e prévia aprovação parlamentar.

§ 2.º Logo que se instalem as três escolas a que se refere este artigo, ficam extintas as antigas escolas de ensino normal de Lisboa, Pôrto e Coimbra, transitando para as novas escolas todos os seus alunos.

§ 3.º Aos alunos das ilhas adjacentes, que vierem matricular-se em qualquer das escolas normais, criadas por esta lei, o Governo abonará as passagens.

Art. 3.º O regime das escolas normais primárias é o da co-educação dos sexos.

Art. 4.º A habilitação dos professores das escolas normais será constituída por:

- 1.º Curso geral comum aos dois sexos;
- 2.º Curso especial para cada sexo;
- 3.º Curso de puericultura;
- 4.º Cursos complementares e instituições auxiliares indispensáveis ao ensino.

Art. 5.º O curso de ensino normal primário será ministrado em dois anos, seguido dum de estágio. As matérias do curso serão as seguintes:

- 1.º Língua e literatura portuguesa;
- 2.º História geral da civilização e em especial da evolução do povo português. Educação cívica;
- 3.º Geografia geral (economia agrícola, industrial e commercial) especialmente de Portugal;
- 4.º Ensino prático das sciências fisico-naturais, com especial applicação à agricultura;

5.º Pedagogia geral e história da pedagogia, legislação escolar;

6.º Metodologia das matérias de ensino primário;

7.º Higiene geral e escolar. Pedologia;

8.º Economia política, industrial e rural;

9.º Matemática (aritmética, álgebra e geometria elemental, agrimensura, contabilidade e escrituração commercial);

10.º Agricultura;

11.º Desenho e modelação;

12.º Música e canto coral;

13.º Educação física (gimnástica e jogos); generalidades de educação militar.

§ 1.º As matérias exercitadas no tempo de estágio serão:

1.º Organização e funcionamento duma escola primária;

2.º Prática da regência de aulas pelos métodos estudados no curso;

3.º Prática de pedagogia e higiene;

4.º Educação física e trabalhos manuais;

5.º Conferências pedagógicas destinadas aos alunos do 1.º e 2.º ano da respectiva escola normal;

6.º Crítica e exposição dos métodos de ensino.

§ 2.º Os alunos do curso normal primário receberão, durante o tempo do estágio, uma gratificação igual ao exercício dos professores primários de 3.ª classe.

Art. 6.º O curso especial para a preparação do professorado do sexo feminino será constituído pelas seguintes matérias:

1.º Jardinagem e horticultura;

2.º Trabalhos manuais e economia doméstica;

3.º Freqüência duma Maternidade nos últimos meses do curso;

4.º Aulas de habilitação para a regência de escolas infantis.

Art. 7.º Para o sexo masculino haverá em especial:

1.º Trabalhos manuais e agrícolas;

2.º Exercícios militares.

Art. 8.º Todo o ensino terá um carácter essencialmente prático.

Art. 9.º Haverá junto de todas as escolas normais as seguintes instruções auxiliares:

1.º Jardim de infância, comum aos dois sexos; escola primária masculina, escola primária feminina e mixta;

2.º Ginásio e parque de jogos;

3.º Caixa económica, cooperativa, mutualidade e cantina;

4.º Boletim da respectiva escola;

5.º Oficina de trabalhos manuais e domésticos;

6.º Campos experimentais agrícolas;

7.º Museu e biblioteca;

8.º Laboratório de física, química, antropometria e de psicologia experimental.

Art. 10.º Fica o Governo autorizado a criar junto das escolas e asilos de anormais de Lisboa, cursos especiais destinados à preparação dos alunos da Escola Normal que desejem especializar-se neste estudo.

§ único. Depois de terem execução estes cursos, não será permitido o provimento dos lugares de professores dos respectivos institutos de ensino de anormais, sem que os concorrentes provem estar habilitados com os cursos supra-indicados.

Art. 11.º As disciplinas das secções literária e científica serão agrupadas, assim como as disciplinas das restantes secções, para os efeitos da nomeação do pessoal técnico. As instruções, que servirão de base a estes agrupamentos, serão objecto de regulamento especial.

Art. 12.º Os programas das matérias ensinadas nos diversos cursos das escolas primárias, junto às escolas normais, serão organizados dentro dos limites do ensino primário, em harmonia com os caracteres duma educação integral.

CAPÍTULO II

Dos alunos

Art. 13.º Aos candidatos à matrícula nas escolas normais, exigem-se as seguintes condições:

1.º Idade mínima de dezasseis anos, completos à data da matrícula, e idade máxima de vinte e cinco anos, completos à mesma data;

2.º Qualidades sanitárias para o exercício do magistério, comprovadas por exame médico, em harmonia com a lei;

3.º Diploma de aprovação no curso das escolas primárias superiores.

§ único. Enquanto se não criarem estas escolas, o diploma delas será substituído pelo da aprovação da 5.ª classe (quinta classe) dos liceus, ou pelo dum exame de admissão feito nas escolas normais, nos termos do artigo seguinte.

Art. 14.º O exame de admissão às escolas normais constará das seguintes matérias:

1.º Leitura e gramática portuguesa, interpretação do texto e redacção;

2.º Língua francesa: leitura, tradução e composição;

3.º História geral e pátria;

4.º Geografia geral e corografia portuguesa;

5.º Aritmética, e elementos de geometria e álgebra;

6.º Elementos de física e química;

7.º Rudimentos de zoologia, botânica, geologia e mineralogia;

8.º Desenho linear e de ornato.

CAPÍTULO III

Dos professores

Art. 15.º O quadro do pessoal docente das escolas normais constará de:

8 (oito) professores efectivos;

7 (sete) professores auxiliares.

§ 1.º Os directores das escolas normais serão, em regra, professores de pedagogia.

§ 2.º Os professores auxiliares serão destinados ao ensino de:

1.º Desenho e modelação;

2.º Música e canto coral;

3.º Educação física e exercício;

4.º Jardinagem e horticultura;

5.º Trabalhos manuais para alunos;

6.º Trabalhos manuais para alunas. (cozinha e trabalhos de agulha, etc).

§ 3.º O professor de pedagogia e higiene será um médico, que acumulará com este serviço o ensino da puericultura.

§ 4.º O professor da 4.ª cadeira será, em regra, um agrónomo e acumulará este serviço com a direcção dos trabalhos de jardinagem e horticultura.

§ 5.º Para completar a acção docente e administrativa das escolas normais haverá nelas mais o seguinte pessoal:

1.º Um secretário e bibliotecário;

2.º Dois preparadores;

3.º Um número de serventes fixado pelo regulamento e julgado necessário para os serviços.

Art. 16.º A nomeação dos professores auxiliares recairá em indivíduos que possuam os devidos conhecimentos da especialidade que tem de leccionar, sendo preferidos os que possuírem diplomas especiais de habilitação ou que tenham prática do ensino livre.

Art. 17.º O professorado ordinário das escolas normais primárias, bem como o das escolas primárias superiores, e ainda os inspectores primários, serão habilitados pela Faculdade de Letras de Lisboa, servindo de preparatório para admissão o curso das escolas normais primárias.

§ único. O número de anos deste curso da Faculdade de Letras, o número de disciplinas e a sua distribuição, serão objecto do regulamento desta lei. Os candidatos habilitados com o curso a que se refere este artigo, serão colocados precedendo concurso documental.

Art. 18.º Enquanto não houver pessoal habilitado nos termos do artigo 16.º os lugares de professores efectivos das escolas normais primárias, das escolas primárias superiores e os de inspectores primários serão providos por concurso de provas públicas, a que poderão concorrer professores de ensino primário e indivíduos habilitados com algum curso superior ou especial. Para o efeito da nomeação, serão preferidos, em igualdade de classificação, os professores de ensino primário.

Art. 19.º Os professores das antigas escolas de ensino normal serão colocados como professores efectivos, mediante concurso documental, nas novas escolas organizadas segundo o artigo 15.º; os que não lograrem colocação nestas escolas, passarão ao quadro ordinário das escolas primárias superiores.

§ 1.º O Governo poderá nomear professores, como medida transitória, mediante concurso de provas públicas, pessoas de reconhecida competência.

§ 2.º Consideram-se de reconhecida competência, para os efeitos do parágrafo anterior:

1.º Os diplomados pelas escolas normais de ensino primário, pelo menos, com a classificação de «bom», e que não tenham menos de 6 anos de efectivo e distinto serviço.

2.º Os diplomados nos estabelecimentos de ensino superior, e que por meio de publicações, cursos e conferências tiverem provado as suas habilitações pedagógicas.

3.º Os pensionistas do Estado que seguirem no estrangeiro, com assiduidade e bom aproveitamento, cursos regulares de psicologia, experimental e de pedagogia, ou de qualquer matéria professada nas escolas normais.

Art. 20.º Serão colocados como professores efectivos

nas escolas normais criadas por esta lei, sem necessidade de concurso, os professores efectivos das actuais escolas normais que nelas foram providos por meio de concursos de provas públicas, se tiverem prestado bom serviço no exercício do magistério.

Art. 21.º Os candidatos admitidos ao concurso nos termos do artigo 18.º, serão obrigados a prestar provas práticas em forma de lições sobre as disciplinas da respectiva secção e grupo, a uma tese da sua escolha sobre pedagogia geral e especial, tese que servirá de base à argumentação do júri em prova oral. O número de lições nunca será inferior a seis, duma hora cada uma, perante a respectiva classe.

Art. 22.º O provimento dos lugares de professores das escolas normais será temporário, e só poderá tornar-se definitivo depois de três anos de bom e efectivo serviço.

§ único. Os vencimentos destes funcionários serão os da tabela anexa ao decreto de 29 de Março de 1911.

Art. 23.º O Governo poderá contratar no estrangeiro para a regência dos cursos de pedagogia, de metodologia, de anormais, etc., os professores necessários, observando, porém, o disposto no § 1.º do artigo 19.º

Art. 24.º Os vencimentos dos professores auxiliares serão os da tabela anexa ao decreto de 29 de Março de 1911.

Art. 25.º O curso preparatório para a frequência das escolas normais criadas por esta lei, será professado em

três anos nas actuais escolas de ensino normal distritais, emquanto as referidas escolas não forem transformadas definitivamente em escolas primárias superiores

Os candidatos dum e doutro sexo à matrícula nestas escolas de preparatórios devem ter, à data da matrícula, treze anos de idade completos e possuir certificado de aprovação no exame de instrução primária complementar ou do 2.º grau.

Art. 26.º Os professores das escolas de ensino normal distritais, bem como os das escolas normais criadas nos termos desta lei, em Lisboa, Pôrto e Coimbra, serão obrigados até 18 horas de serviço semanal, não sendo permitido acumulações remuneradas em número superior a 6 horas semanais, ou sejam 24 horas por semana, máximo atribuído a cada professor. É incompatível a função de professor de ensino normal com a de professor doutra categoria, quer official, quer particular.

§ único. Os vencimentos dos professores de ensino normal distrital serão os constantes da tabela anexa ao decreto de 29 de Maio de 1911, como professores de ensino primário superior.

Art. 27.º Os vencimentos do pessoal menor das escolas normais serão os indicados na tabela anexa ao decreto com força de lei de 29 de Março de 1911.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em Maio de 1913.

Domingos Tasso de Figueiredo.

A. Rovisco Garcia.

Evaristo Luis das Neves Ferreira de Carvalho.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR